



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

454

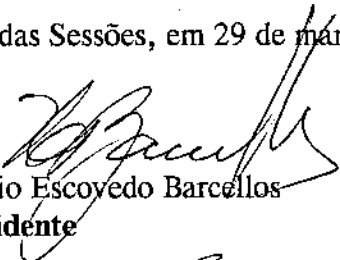
Processo nº : 11080.005439/88-07
Sessão de : 29 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.574
Recurso nº : 86.142
Recorrente : DIGITAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

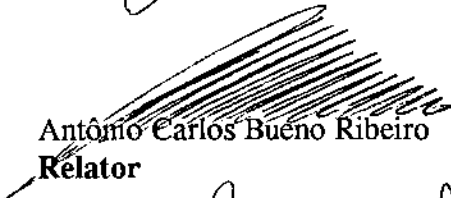
IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - A utilização de notas fiscais que não correspondam a efetiva saída das mercadorias nelas descritas do estabelecimento emitente, sujeita o recebedor de tais mercadorias, seja ou não contribuinte do IPI, à penalidade do art. 365, 11 do RIPI/82, haja vista que as referidas notas produziram o efeito fiscal de lhes dar cobertura. **Recurso negado.**

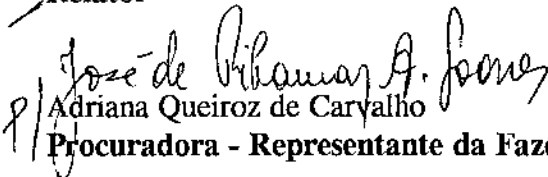
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIGITAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005439/88-07
Acórdão nº : 202-7.574
Recurso nº : 86.142
Recorrente : DIGITAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata o presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 201/203:

“Lavrou-se, em 12.05.88, contra a empresa acima identificada, o Auto de Infração de fls. 04, para exigir a multa prevista no inciso II do artigo 365 do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) no valor de Cz\$ 11.067.590,23 por registrar em seus livros fiscais Notas Fiscais emitidas por empresas fictícias.

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 188/192.

Argumenta que sobre o mesmo fato, já sofreu a exigência da penalidade do artigo 365, inciso I, do RIPI/82 em outro procedimento fiscal.

Argúi que não é contribuinte do IPI e que, em consequência, o registro das Notas Fiscais não repercute no âmbito desse imposto, não sendo, portanto, considerado infração.

Cita acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes que examinam a questão sobre esse enfoque, ou seja, que o registro da nota fiscal fria só sujeita o infrator à penalidade do inciso II do artigo 365 do RIPI/82 se houver efeitos na área de incidência do IPI.

Pede a improcedência da ação fiscal.

Às fls. 197 a 199 a fiscalização, pronunciando-se quanto à impugnação, repetindo, em parte, os argumentos do Auto de Infração, esclarece que a empresa autuada registrou em seus livros notas fiscais emitidas por empresas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005439/88-07

Acórdão nº : 202-7.574

fictícias como a IMPECTRONIX, ELETRON, MASTERSIL, VIBE e ELETRÔNICA MERCÚRIO.

Informa que, através de diligências efetuadas nessas empresas, foi constatado que todas são inexistentes, conforme relatórios de fls. 145 a 181.

Elucida que o outro processo fiscal lavrado contra a empresa, não se baseou nos mesmos fatos, eis que aquele tem por infração o consumo ou venda de produtos estrangeiros sem comprovação da origem, enquanto que este é por registrar nos livros fiscais as notas fiscais frias, na forma do que dispõe o item II do artigo 365 do RIPI/82, o que é comprovado pelos Documentos de fls. 89 a 144.

Cita outros acórdãos dos Conselhos de Contribuintes sobre notas fiscais frias, no sentido de que não servem elas para justificar dedução de custos ou despesas e cita o artigo 158 do Decreto nº 85.450/80, que aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda.

Propõe, ao final, a manutenção do Auto de Infração.”

A autoridade singular, mediante a dita decisão, julga improcedente a impugnação em foco, ao fundamento *verbis*:

“Fartamente provado nos autos que as notas fiscais registradas pela autuada e emitidas por IMPECTRONIX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ELETRON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MASTERSIL COMERCIAL LTDA., VIBE COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA., e ELETRÔNICA MERCÚRIO LTDA. são “frias”, eis que inexistentes essas empresas.

A utilização de notas fiscais “frias” constitui sonegação fiscal, porque implica na redução do quantum tributário, seja na área do IPI (quando há



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005439/88-07

Acórdão nº : 202-7.574

aproveitamento de crédito), seja no campo do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, reduzindo a base imponible desse imposto.

A empresa sofreu a exigência da multa prevista no inciso I, do artigo 365 do RIPI/82, através do processo nº 1108.005440/88-88, visto que entregou a consumo ou consumiu, produtos de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no País.

Fato diverso da atual exigência, que tem por fundamento o registro em livros fiscais de notas fiscais fictícias.

Face o disposto no item II, do artigo 365 do RIPI/82, que penaliza os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem nota fiscal, que não corresponda à saída efetiva do produto nele descrito do estabelecimento emitente, para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento, proponho a manutenção da exigência fiscal."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 208/215, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005439/88-07

Acórdão nº : 202-7.574

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente não contesta a matéria de fato no tocante à inexistência das empresas emitentes das notas fiscais objeto deste processo.

Ressaltando a sua condição de não-contribuinte do IPI, limita-se a invocar a jurisprudência deste Conselho no sentido de não ser aplicável a multa prevista no art. 365, II, do RIPI/82, a casos em que o registro de notas fiscais ditas inidôneas pelo Fisco nenhum efeito surte em relação ao IPI.

Contudo, tal jurisprudência não se ajusta ao presente caso, haja vista que a Recorrente admite ter recebido e revendido as mercadorias descritas naquelas notas fiscais inequivocamente inidôneas, as quais, assim, produziram o efeito fiscal de dar cobertura às referidas mercadorias, conforme o entendimento expresso no Acórdão - CSRF nº 02-0.070, de 30.09.83.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO